



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.008022/91-29

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.762

Recurso nº: 91.690

Recorrente: BENEDITO MUTRAN FILHO

Recorrida: DRF EM BELEM - PA


2.º	PUBLICADO NO	2.º Q. T.
C	De 28, 07, 1994	
C		Rubrica

ITR - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores.
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO MUTRAN FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANSELMO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/hr/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008022/91-29

Recurso nº: 91.690

Acórdão nº: 203-00.762

Recorrente : BENEDITO MUTRAN FILHO

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente impugnou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais e à Contribuição Parafiscal - CNA, relativos ao exercício de 1991, ao argumento de que tem direito à redução do imposto, de vez que se enquadra nos requisitos legais exigidos para o gozo de tal benefício. Para provar o alegado, junta, As fls. 04, cópia do pagamento referente ao exercício de 1990 e afirma não estar inadimplente em relação aos exercícios anteriores. A Delegacia da Receita Federal de Belém não contestou esta afirmativa nem demonstrou a existência de débitos referentes a exercícios anteriores.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento impugnado sob o fundamento de que o benefício pleiteado foi revogado por força do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de vez que não foi confirmado decorridos os dois anos contados a partir da data da promulgação da Constituição. Esclarece, ainda, que esse é o entendimento expresso na Portaria MEFP nº 532, de 17/07/92 que determina ao Departamento da Receita Federal proceder ao lançamento do ITR sem considerar os incentivos a que se referem os parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 50 da Lei nº 5.888, de 12/12/72.

Inconformado o recorrente interpôs o recurso de fls. 10, argumentando que a Portaria MEFP nº 532, de 17/07/92, na qual se baseou o julgador de Primeira Instância, teve seu artigo 1º tornado sem efeito pela Portaria MEFP nº 624, de 16/09/92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008022/91-29

Acórdão nº: 203-00.762

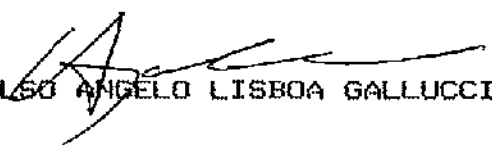
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A Portaria MEFP nº 624, de 16/09/92, publicada no Diário Oficial da União de 18/09/92, realmente tornou sem efeito o disposto no artigo 1º da Portaria MEFP nº 532, de 17/07/92. Desta forma foi restabelecido o incentivo em causa.

Assiste, pois, razão ao recorrente.

Pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI